



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 27:828 — Autoriza a Misericórdia de Arruda dos Vinhos a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo destinado a efectuar obras urgentes no hospital e a melhorar o seu material cirúrgico.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 27:829 — Permite que aos arrematantes de bens do Estado a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:547, fôr autorizado o pagamento do preço da arrematação num número de prestações superior a quatro seja igualmente autorizado o pagamento em igual número de semestralidades da importância da sisa, e estende a quaisquer bens ou direitos a faculdade de os executados os rehavereem enquanto estiverem na posse da Fazenda Nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 27:830 — Reforça a dotação atribuída no orçamento privativo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a pequenas reparações a fazer pela mesma Administração Geral.

Decreto-lei n.º 27:831 — Dá nova classificação à verba mandada inscrever no capítulo 14.º do actual orçamento pelo decreto n.º 27:518 para despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernia de 1936.

Decreto n.º 27:832 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a publicidade e propaganda da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:745 — Manda publicar e pôr em vigor, com algumas alterações, nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique a portaria n.º 8:735, que permite a admissão a exames nas disciplinas do 2.º, 4.º e 5.º anos dos liceus, exclusivamente para o efeito de matrícula no ano imediato, como internos, dos alunos que no ensino particular ou doméstico se encontrem matriculados naquelas disciplinas.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 27:833 — Autoriza o Ministro a nomear ou contratar, pela Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, o pessoal técnico indispensável para exercer a fiscalização do comércio dos vinhos de marca, de origem estrangeira, e promover a repressão das fraudes, desde que igual procedimento seja adoptado em relação aos vinhos portugueses.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:828

Tendo a Misericórdia de Arruda dos Vinhos requerido autorização para contrair um empréstimo da quan-

tia de 20.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, empréstimo que destina a efectuar obras urgentes no hospital da mesma Misericórdia e a melhorar o seu material cirúrgico e será garantido por aval da Câmara Municipal daquele concelho;

Tendô em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 364.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a Misericórdia de Arruda dos Vinhos autorizada a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20.000\$, garantido por aval da Câmara Municipal do mesmo concelho e destinado a efectuar obras urgentes no hospital da aludida Misericórdia e a melhorar o seu material cirúrgico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:829

A disposição do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, que permite elevar a vinte semestralidades as prestações para o pagamento do preço da arrematação de prédios do Estado, obedeceu ao intuito de facilitar a sua aquisição por pessoas de poucos recursos, cuja situação económica e social tem sido encarada e protegida com especial interesse através dêste e de vários outros diplomas. Sucede porém que êste intuito pode ser, e tem-no sido já, até certo ponto, frustrado pela circunstância de o referido diploma não ter autorizado simultâneamente o pagamento da importância devida pela sisa em prestações.

A concessão desta faculdade completa a, de alcance tam largo, estabelecida naquele diploma e justifica-se pelo seu próprio fim, de facilitar a essas pessoas a aquisição de uma casa, de um pequeno património, legítima aspiração da maioria delas.

Estabelecido o princípio, é aceitável que dêle beneficiem aqueles que não puderam liquidar a sisa no prazo legal e por êsse fundamento sofreram execução e condenação em multa, nos termos do § 2.º do artigo 99.º do regulamento de contribuição de registo de 23 de Dezembro de 1899.

Fazendo-o, dá-se também remédio a situações dolorosas e particularmente difíceis que chegaram ao conhe-

cimento do Governo e a que este, pelas razões acima apontadas, não podia ficar indiferente.

Aproveita-se este diploma para, dentro do mesmo espírito e intuito, alargar o alcance de uma outra disposição do citado decreto-lei n.º 25:547, a do artigo 1.º, estender em relação aos bens móveis e direitos adjudicados à Fazenda Nacional em execução fiscal a faculdade de os executados os rehavermem.

Medidas como esta que por este diploma se decretam enquadram-se na orientação do Governo de servir o interesse geral por uma criteriosa assistência e protecção aos legítimos interesses individuais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos arrematantes de bens do Estado, a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, fôr autorizado o pagamento do preço da arrematação num número de prestações superior a quatro pode igualmente ser autorizado o pagamento em igual número de semestralidades da importância da sisa.

§ 1.º As prestações não podem ser inferiores a 100\$, vencem juro de 4 por cento e para garantia do seu pagamento fica constituída hipoteca legal sôbre os prédios transmitidos, sem prejuízo da hipoteca constituída para garantir o pagamento das prestações do preço da arrematação.

§ 2.º O arrematante que pretender utilizar a faculdade estabelecida neste artigo deduzirá o seu pedido no acto da arrematação ou dentro de cinco dias, na secção de finanças respectiva, que o remeterá, devidamente informado, por intermédio da direcção de finanças à Direcção Geral da Fazenda Pública, para esta o despachar.

§ 3.º O pedido referido no § 1.º faz interromper o prazo para o pagamento da sisa, estabelecido no § 1.º do artigo 70.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, que só recomeça a correr no caso de indeferimento, depois de comunicado à secção de finanças o respectivo despacho. Deferido o pedido, o pagamento da primeira prestação terá de ser efectuado no prazo de dez dias depois de avisado o interessado, com a cominação de ficar sujeito ao regime geral se o não aproveitar.

Art. 2.º (transitório). O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos aplica-se em relação às arrematações de bens do Estado efectuadas antes de este decreto-lei entrar em vigor, se ainda não estiver paga a sisa.

§ único. Para execução deste artigo, o interessado apresentará o seu pedido, no prazo de dez dias, à secção de finanças respectiva, e seguir-se-ão as demais formalidades prescritas neste decreto-lei, na parte aplicável.

Art. 3.º (transitório). No caso de haver acção de anulação proposta, para o efeito do disposto no artigo 99.º e seu § 2.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, pendente ou julgada, o pedido do interessado, conforme o permite o § único do artigo 2.º, faz sustar os termos da acção ou da execução de sentença. A acção ou execução prosseguirão logo que haja comunicação oficial do indeferimento do pedido, ou que, findo o prazo de trinta dias, o interessado não comprovar por documento bastante que efectuou o pagamento da primeira prestação, ou ainda que este deixou de pagar no prazo do vencimento qualquer das prestações seguintes.

Art. 4.º Feito que seja o pagamento da importância da sisa, nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, a respectiva arrematação produzirá então todos os seus efeitos.

Art. 5.º O disposto no artigo 1.º do citado decreto-lei

n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, é extensivo a quaisquer bens ou direitos.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que a execução deste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções precisas para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:830

Considerando que está inteiramente consignada a verba atribuída a «Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos» no actual orçamento deste organismo, pelo que carece de urgente reforço;

Considerando que existem suficientes disponibilidades na dotação inscrita no mesmo orçamento para a execução de obras pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que, sem inconveniente, podem ser aproveitadas para aquele fim;

Considerando, porém, que esta última dotação tem contrapartida no orçamento da despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e no das receitas do Estado, que terão de sofrer correspondente redução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida da quantia de 200.000\$ a verba inscrita, sob a rubrica «Conservação e grande reparação», no n.º 2) da alínea b) «Edifícios dos correios e telégrafos», do n.º 3) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico. No orçamento das receitas do Estado sofre igual redução a importância descrita, sob a rubrica «Reembolso de despesas realizadas em conta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a construção de edifícios», no artigo 174.º, capítulo 7.º

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e na classe de «Despesas com o material», é reforçada com a quantia de 200.000\$ a rubrica «Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral», do n.º 2) da alínea a) do n.º 1) do artigo 21.º, sendo reduzida de igual importância a verba consignada a «Reparação e conservação a fazer por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais», no n.º 1) da mesma alínea, número e artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —